



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 122, DE 2010

(nº 2.762/2008, na Casa de origem, do Deputado Moises Avelino)

Altera a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprova o Plano Nacional de Viação, de modo a incluir na Relação Descritiva dos Portos Marítimos, Fluviais e Lacustres do Plano Nacional de Viação os portos que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprova o Plano Nacional de Viação, para incluir na Relação Descritiva dos Portos Marítimos Fluviais e Lacustres do Plano Nacional de Viação os Portos de Araguacema, Araguatins, Caseara, Pau D'arco e Xambioá, no Estado do Tocantins.

Art. 2º O item 4.2 - Relação Descritiva dos Portos Marítimos, Fluviais e Lacustres do Plano Nacional de Viação, constante do Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, passa a vigorar acrescido dos seguintes portos:

"4.2 - Relação Descritiva dos Portos Marítimos, Fluviais e Lacustres do Plano Nacional de Viação

.....

Nº de Ordem	Denominação	UF	Localização
	ARAGUACEMA	TO	RIO ARAGUAIA
	ARAGUATINS	TO	RIO ARAGUAIA
	CASEARA	TO	RIO ARAGUAIA
	PAU D'ARCO	TO	RIO ARAGUAIA
	XAMBICÓA	TO	RIO ARAGUAIA

....."

Parágrafo único. O número de ordem e a localização definitiva dos portos de que trata este artigo serão definidos pelo órgão competente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 2.762, DE 2008

Altera a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprova o Plano Nacional de Viação, de modo a incluir na Relação Descritiva dos Portos Marítimos, Fluviais e Lacustres, os portos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o anexo da Lei nº 5.917, de 1973, que aprova o Plano Nacional de Viação, para incluir na Relação Descritiva dos Portos Marítimos, Fluviais e Lacustres os Portos de Araguacema, Araguatins, Caseara, Couto Magalhães, Pau D'arco e Xambioá, no Estado do Tocantins.

Art. 2º O item 4.2 da Relação Descritiva dos Portos Marítimos, Fluviais e Lacustres do Plano Nacional de Viação, constante da Lei N.º 5.917, de 10 de Setembro de 1973, passa a vigorar acrescido dos seguintes portos:

"4.2 -

.....

N.º DE ORDEM	DENOMINAÇÃO	UF	LOCALIZAÇÃO
...
217	ARAGUACEMA	TO	RIO ARAGUAIA
218	ARAGUATINS	TO	RIO ARAGUAIA
219	CASEARA	TO	RIO ARAGUAIA
220	COUTO MAGALHÃES	TO	RIO ARAGUAIA
221	PAU D'ARCO	TO	RIO ARAGUAIA
222	XAMBIOÁ	TO	RIO ARAGUAIA

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os municípios de Araguacema, Araguatins, Caseara, Couto Magalhães, Pau D'arco e Xambioá localizam-se no Estado do Tocantins às margens do Rio Araguaia. Nessas localidades, entretanto, a utilização que se faz do Rio é desprovida de infra-estrutura adequada que permita a exploração de todo o seu potencial de forma economicamente viável.

O Governo Federal tem investido para viabilizar a Hidrovia Araguaia-Tocantins, ou seja, tornar navegável praticamente toda a extensão desses rios. A meta principal é reduzir os custos e facilitar a saída dos produtos das regiões Norte e Centro-Oeste para o resto do País, bem como para a exportação, principalmente pelos portos do Pará e do Maranhão. Outra meta é facilitar a entrada dos insumos necessários para o desenvolvimento. Essas ações beneficiarão uma extensa área do Brasil Central, com a criação de pólos de turismo e agroindustriais e com a geração de novos empregos.

Entretanto, nada disso será possível se as mercadorias produzidas na região não tiverem infra-estrutura apropriada de embarque, desembarque e armazenamento. Teremos milhares de quilômetros de rios navegáveis sem que os produtores tenham condições de acessá-lo e embarcar as suas mercadorias ou receber os insumos necessários à produção.

Por esse motivo, estamos empenhados em incluir no Plano Nacional de Viação os portos localizados nos municípios citados, para que possam receber recursos da União necessários à implantação da infra-estrutura portuária, viabilizando as operações de embarque e desembarque de mercadorias nas localidades ribeirinhas do rio Araguaia. Espera-se, com isso, estimular a atividade produtiva e proporcionar a elevação dos níveis de desenvolvimento econômico e social daquela região.

Dante do aqui exposto, solicito o apoio dos nobres Colegas Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

SECRETARIA - GERAL DA MESA

LEI Nº 5.917, DE 10 DE SETEMBRO DE 1973

Aprova o Plano Nacional de Viação, e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Fica aprovado o Plano Nacional de Viação (PNV) de que trata o art. 8º, item XI, da Constituição Federal, representado e descrito complementarmente no documento anexo contendo as seguintes seções:

1. Conceituação Geral. Sistema Nacional de Viação.

2. Sistema Rodoviário Nacional:

2.1 conceituação;

2.2 nomenclatura e relação descritiva das rodovias do Sistema Rodoviário Federal, integrantes do Plano Nacional de Viação.

3. Sistema Ferroviário Nacional:

3.1 conceituação;

3.2 nomenclatura e relação descritiva das ferrovias integrantes do Plano Nacional de Viação.

4. Sistema Portuário Nacional:

4.1 conceituação;

4.2 relação descritiva dos portos marítimos, fluviais e lacustres do Plano Nacional de Viação.

5. Sistema Hidroviário Nacional:

5.1 conceituação;

5.2 relação descritiva das vias navegáveis interiores do Plano Nacional de Viação.

6. Sistema Aerooviário Nacional:

6.1 conceituação;

6.2 relação descritiva dos aeródromos do Plano Nacional de Viação.

§ 1º Os sistemas mencionados nas seções 2, 3, 4, 5 e 6 citadas, englobam as respectivas redes construídas e previstas.

§ 2º As localidades intermediárias constantes das redes previstas que figuram nas relações descritivas constantes das seções 2.2 e 3.2 citadas, não constituem pontos obrigatórios de passagem, mas figuram apenas como indicação geral da diretriz das vias consideradas, sendo o seu traçado definitivo fixado pelo Poder Executivo, após estudos técnicos e econômicos.

§ 3º Os órgãos federais das diferentes modalidades de transporte deverão elaborar as respectivas cartas geográficas em escala conveniente, que permita distinguir e identificar facilmente as diretrizes viárias com seus pontos de passagem, assim como os portos e aeródromos, conforme as relações descritivas do Plano Nacional de Viação de que trata esta Lei.

Art. 2º O objetivo essencial do Plano Nacional de Viação é permitir o estabelecimento da infra-estrutura de um sistema viário integrado, assim como as bases para planos globais de transporte que atendam, pelo menor custo, às necessidades do País, sob o múltiplo aspecto econômico-social-político-militar.

Art. 22. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis ns. 4.540, de 10 de dezembro de 1964; 4.592, de 29 de dezembro de 1964 e 4.906, de 17 de dezembro de 1965, e os Decretos-Leis ns. 143, de 2 de fevereiro de 1967 e 514, de 31 de março de 1969, e demais disposições em contrário.

Plano Nacional de Viação

Anexo IV

Sistema Portuário Nacional

4. SISTEMA PORTUÁRIO NACIONAL:

4.1 - Conceituação:

4.1.0 - O Sistema Portuário Nacional é constituído pelo conjunto de portos marítimos, fluviais e lacustres do País e compreende:

a) infra-estrutura portuária, que abrange a rede de portos existentes ou a construir no País, incluindo suas instalações e acessórios complementares:

b) estrutura operacional abrangendo o conjunto das atividades e meios estatais, que possibilitem o uso adequado dos portos.

4.1.1 - São considerados no Plano Nacional de Viação os portos do Sistema Portuário Nacional constantes da Relação Descritiva 4.2 diante.

4.2 - Relação Descritiva dos Portos Marítimos, Fluviais e Lacustres do Plano Nacional de

176 ALVARÃES AM - RIO SOLIMÕES

1/6 ALVARAES AM RIO SOL

172 AMATURÁ AM - RIO SOLIMÕES

177 AMATURA AM RIO SUL
*k 11-11-518 d: 05 de Setembro de 2003

128 ANAMÃ AM - RIO SOLIMÕES

178 ANAMA AM RIO SOLIMÕES
* Itens comprovados pelo Lai nº 11.518 de 05 de Setembro de 2002.

* Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.

180 APUÍ AM RIO SOLIMÕES

* Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.

181 ATALAIA DO NORTE AM RIO SOLIMÕES

* Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.

182 BARREIRINHA AM RIO ENVIRA(AFLUENTE DO RIO AMAZONAS)

* Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.

183 BERURI AM RIO PURUS

* Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.

184 BOA VISTA DO RAMOS AM RIO AMAZONAS

* Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.

185 CAAPIRANGA AM RIO SOLIMÕES

* Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.

186 CANUTAMA AM RIO PURUS

* Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.

187 CARAUARI AM RIO JURUÁ

* Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.

188 CAREIRO DA VÁRZEA AM RIO SOLIMÕES

* Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.

189 CODAJÁS AM RIO SOLIMÕES

* Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.

190 EIRUNEPÉ AM RIO JURUÁ

* Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.

191 ENVIRA AM RIO TARAUACÁ

* Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.

192 GUAJARÁ AM RIO JURUÁ

* Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.

193 IPIXUNA AM RIO JURUÁ

* Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.

194 ITAMARATI AM RIO JURUÁ

* Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.

195 ITAPIRANGA AM RIO AMAZONAS

* Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.

- 196 JAPURÁ AM RIO JAPURÁ
* *Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.*
- 197 JURUÁ AM RIO JAPURÁ
* *Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.*
- 198 MARAÃ AM RIO JAPURÁ
* *Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.*
- 199 NOVO AIRÃO AM RIO NEGRO
* *Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.*
- 200 PAUINÍ AM RIO PURUS
* *Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.*
- 201 RIO PRETO DA EVA AM RIO PRETO DA EVA
* *Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.*
- 202 SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA AM RIO NEGRO
* *Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.*
- 203 SILVES AM RIO AMAZONAS
* *Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.*
- 204 TAPAUÁ AM RIO PURUS
* *Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.*
- 205 UARINI AM RIO SOLIMÕES
* *Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.*
- 206 BELÉM PA RIO PARÁ/BAÍA DE MARAJÓ
* *Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.*
- 207 ANANINDEUA PA RIO PARÁ/BAÍA DE MARAJÓ
* *Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.*
- 208 ITUPIRANGA PA RIO TOCANTINS
* *Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.*
- 209 COLARES PA RIO PARÁ/BAÍA DE MARAJÓ
* *Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.*
- 210 SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA PA RIO PARÁ/BAÍA DE MARAJÓ
* *Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.*
- 211 RONDONÓPOLIS MT RIO SÃO LOURENÇO
* *Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.*

212 ROSANA SP RIO PARANAPANEMA

* Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.

213 PORTO VELHO RO RIO CANDEIAS

* Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.

214 GUARUJÁ SP ESTUÁRIO DE SANTOS

* Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.

215 JURUTI PA RIO AMAZONAS

* Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.

216 SANTAREM PA RIO TAPAJÓS

* Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.

Anexo V Sistema Hidroviário Nacional

5. SISTEMA HIDROVIÁRIO NACIONAL:

5.1 - Conceituação:

5.1.0 - O Sistema Hidroviário Nacional é constituído pelas vias navegáveis (rios, lagos e canais), incluindo suas instalações e acessórios Complementares, e pelo conjunto das atividades e meios estatais diretos, de operação da navegação hidroviária, que possibilitam o uso adequado das citadas vias para fins de transporte.

5.1.1 - As vias navegáveis consideradas no Plano Nacional de Viação se referem às principais, quer, quanto à extensão, quer quanto ao tráfego, e são aquelas relacionadas na seção 5.2 adiante:

5.2 - Relação descritiva das Vias Navegáveis Interiores e das Interligações de Bacias do Plano Nacional de Viação (Hidrovias).

Conforme quadros das seções 5.2.1 e 5.2.2 a seguir.

5.2.1 - Relação Descritiva das Hidrovias do Plano Nacional de Viação

.....
.....

(À Comissão de Serviços de Infraestrutura, em decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 01/07/2010.